



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 6.2019.CPL.0286902.2018.014547

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-ME**, CNPJ N.º 12.558.882/0001-94, EM 29 DE JANEIRO DE 2019.. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-ME**, CNPJ N.º 12.558.882/0001-94, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: N.º: 05.342.580/0001-19, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses*; para,

b) **No mérito, DAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: N.º: 05.342.580/0001-19, reformando a decisão outrora prolatada e **NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-ME**, CNPJ N.º 12.558.882/0001-94 no cotejo, mantendo a decisão outrora prolatada;

c) **Decidir pelo FRACASSO do certame**, em razão de ausência de propostas válidas na sessão pública do pregão em epígrafe, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005;

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-ME**, CNPJ N.º 12.558.882/0001-94, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da associação **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: N.º: 05.342.580/0001-19, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 meses.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal (doc. 0287882)

No dia 18/09/2018, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de Recurso 1) pela habilitação de entidade sem fins lucrativos, o que fere a IN 005/2017. 2) Pela desclassificação por estar com preço superior ao estimado pela administração. Requer seja encaminhado acesso ao processo administrativo para o e-mail licitacao@sensusseucom.br.

2.2. Das Razões de Recurso (doc. 0287884)

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 30/01/2019.

Assim, no prazo proposto, a empresa **CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-ME**, CNPJ N.º 12.558.882/0001-94, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma que a classificação da empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: N.º: 05.342.580/0001-19 violou os termos do edital, visto que deveria ter sido desclassificada por não possuir a condição de empresa exigida naquele instrumento, como se verifica, em suma, abaixo:

DO DIREITO

[...]

Desta feita, constata-se, nos termos da norma supracitada, a impossibilidade das instituições sem fins lucrativos concorrerem ao certame licitatório, neste caso, incluindo-se as entidades, associações ou empresas sem fins lucrativos, conforme prescrito, que se enquadrem no Parágrafo Único, do art. 12, da Instrução Normativa nº 005/2017, sob pena de ferir o princípio da isonomia, um dos sustentáculos principiológicos da licitação e fundamento da Lei nº 8.666/93.

Isso posto, REQUER

1 – O recebimento e julgamento do presente recurso, com a inabilitação da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE primeiro por não ser empresa; segundo por sua habilitação ferir os princípios norteadores da licitação, a saber igualdade entre os licitantes e isonomia; terceiro, por que ao declarar vencedor, irá beneficiar entidade sem fins lucrativos, conforme já demonstrado e seguido pelo MP-RN.

2 – A habilitação da empresa CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, pelo preenchimento dos pressupostos de habilitação,

bem como a aceitação do preço/ou negociação pelos preços do certame, excluídos os que nortearam o certame e que são entidades sem fins lucrativos.

Cachoeirinha, 29 de Janeiro de 2019.

Alexsandro Machado Begnini
Diretor

2.3. Das Contrarrazões (doc. 0287888)

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 04/02/2019.

Assim, no prazo proposto, a associação **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: Nº: 05.342.580/0001-19 anexou ao sistema Comprasnet suas alegações rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, lembrando, em síntese, que a proposta apresentada é plenamente exequível. Segue, abaixo, *in verbis*, o pedido da peça de contraposição ao recurso:

DO PEDIDO

Em face do exposto requer o desprovemento do recurso interposto pela CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório na forma legal, mantendo a habilitação da Universidade Patativa do Assaré - UPA, diante da absoluta improcedência do recurso aviado consoante restou demonstrado, indeferindo todos os pleitos suplicados pela referida recorrente.

Nestes Termos;
Por ser da mais lidima Justiça;
E do mais diáfano Direito;
Pede e exora Deferimento.

Amazonas/AM, 01 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO PALACIO LEITE
Diretor Presidente

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação na persecução da proposta mais

vantajosa para a Administração, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a uma, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame.

Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

a) Do pedido de inabilitação da recorrida.

Sem maiores delongas, a irresignada argumenta que a licitante classificada - **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: Nº: 05.342.580/0001-19, por não ser empresa, não atenderia as condições de participação estabelecidas no Edital do pregão em epígrafe, devendo, portanto, ser inabilitada. Para tal, invoca a inteligência do artigo 12 e Parágrafo Único da Instrução Normativa n.º 05/2017, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, a qual *dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*, abaixo transcrito:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. **Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos**, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, **não será permitida**, em observância ao princípio da isonomia, **a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.** (g. n.)

Em exame ao Edital do certame, o instrumento define seu objeto da seguinte forma:

2. DO OBJETO

2.1. O presente pregão tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica** especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme especificações e condições contantes do edital e anexos. (g. n.)

Mais adiante, o mesmo documento estabelece como próxima exigência:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação **quaisquer empresas** que explorem ramo de atividade compatível ao objeto licitado, legalmente constituídas, desde que atendam às condições deste Edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação exigida. (g. n.)

Verifica-se, assim, combinados os dispositivos supramencionados, que, embora não fosse a intenção da Administração determinar a forma de constituição da pessoa jurídica a ser contratada, a redação do Subitem 3.1 restou por delimitar a condição de participação para, exclusivamente, pessoas jurídicas em sua espécie empresário/sociedade empresária, afastando, assim, a participação de pessoas jurídicas de constituição diversa.

Tal previsão, despretensiosamente, vai de encontro à previsão firmada no Parágrafo Único do art. 12 da IN 5/2017, fixando impossibilidade de se admitir a participação de pessoa jurídica de espécie diversa de empresário/sociedade empresária.

Considerando o exposto acima, a classificada **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: N°: 05.342.580/0001-19, embora tenha sido admitida às diversas fases do certame, a mesma não reunia, conforme os termos editalícios, condição suficiente para sua contratação, sendo, de fato, verificado tal situação na fase de habilitação, quando da apresentação da intenção recursal ao ato de habilitar a referida licitante.

Em consonância com o supracitado artigo 3º da Lei n.º 8666/93, o artigo 41 do mesmo diploma legal prega ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por sua vez, o a Decreto n.º 5.450/2015 diz que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (g. n.)

Nos ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes. (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

O Tribunal de Contas da União - TCU, em Acórdão n.º 649/2016 - Segunda Câmara, ressalta que:

28.2. os princípios gerais de licitação são de aplicação obrigatória, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0024.02.739352-9/2001. Diário Oficial do Estado, 12/12/2003);

[...]

31.2. que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da **observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU – 1ª Câmara).

Assim, embora a recorrida tenha apresentado seus argumentos, não pode o Pregoeiro, conforme interesse subjetivo, flexibilizar regra tão veemente e consagrada no ordenamento jurídico vigente, sujeitando-se a possíveis penalidades. Com efeito, as argumentações da reclamante **merecem** prosperar.

b) Do pedido de habilitação da recorrente

A recorrente **CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-ME**, CNPJ N.º 12.558.882/0001-94, desclassificada no certame, requer sua habilitação, bem como a aceitação do preço ou negociação pelos preços do certame.

Sem muita demora, vejamos o que estabelece o Inciso II do art. 48 da Lei de Licitações - Lei n.º 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (*g. n.*)

Ainda, nesse mesmo prumo, rege o Edital:

8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

[...]

8.5. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

8.5.2 Com preços excessivos, assim considerados aqueles cujo valor unitário ou global seja superior ao estimado pela Administração; (*g. n.*)

Ora, a recorrente quando convocada para apresentação de sua oferta, bem como negociação, na sessão pública do certame em epígrafe, apresentou, reiteradamente, propostas com preços excessivos, ou seja, superiores aos valores estimados pela Administração, sendo desclassificada com fundamento no subitem suso mencionado, em clara obediência, do Pregoeiro, aos princípios da

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, invocados anteriormente na letra "a" deste *decisum*.

Ainda, na modalidade de licitação denominada pregão, instituído pela Lei n.º 10.520/2002, há a inversão na ordem das fases do certame, divergindo, neste ponto, das modalidades tradicionais instituídas pela Lei n.º 8.666/93, conforme se demonstra no art. 4º daquele diploma legal:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata **abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro **decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade**;

[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à **abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta**, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Da mencionada citação, afere-se que para a abertura do invólucro dos documentos de habilitação de uma licitante, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos editalícios referentes à proposta de preços, culminando com a aceitação formal e motivada da oferta pelo Pregoeiro, o que neste caso não ocorreu, haja vista a irresignada ter sido desclassificada por preço excessivo ainda na fase de aceitação, não sendo admitida, conseqüentemente, à fase de habilitação no certame.

Registre-se que todas as tratativas com as participantes do cotejo encontram-se expressas na Ata da Sessão Pública do Pregão n.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ (doc. 0287879), disponível no Portal do Ministério Público do Estado do Amazonas, no endereço eletrônico <<http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/11498-pe-4-001-2019-cpl-mp-pgj-intermediacao-de-estagio>>

Portanto, não há que se cogitar a habilitação da requerente em razão de preenchimento dos requisitos de habilitação da mesma, visto que tais documentos sequer foram solicitados e analisados, conforme esclarecido acima. Com efeito, as argumentações da reclamante **não** merecem prosperar.

Vale ressaltar que todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos à reclamante e à reclamada todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por elas utilizados.

No entanto, a reclamada, embora tenha lançado mão de argumentos a certa medida plausíveis, não são suficientes para engendrar o juízo deste Pregoeiro pela manutenção da decisão de habilitá-la, visto que se incorreria em claro desatendimento aos princípios gerais de licitação, maculando, assim, todo o cotejo, o que, certamente, não seria intenção da licitante em foco.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO**:

a) **ACATAR** as razões do recurso e **RECONHECER** o equívoco na classificação da associação **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA**, CNPJ: N°: 05.342.580/0001-19, **DANDO PROVIMENTO** parcial ao pleito da recorrente;

b) **NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS-ME**, CNPJ N.º 12.558.882/0001-94 no cotejo, mantendo a decisão outrora prolatada;

c) **Retornar à fase de aceitação das propostas e FRACASSAR o certame**, pela ausência de propostas válidas, por todas as razões expostas na Ata da Sessão Pública do Pregão n.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ (doc. 0287879).

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida determinação de repetição do certame com observância das alterações que se fizerem necessárias no Edital quanto à matéria de fundo deste Recurso.

É a decisão.

Manaus, de 21 fevereiro de 2018.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 004/2019/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 21/02/2019, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0286902** e o código CRC **39254EC2**.